

# O papel dos valores na atuação do juiz comprometido com a efetivação do Estado Democrático de Direito

Janaina Carla da Silva Vargas Testa  
Diogo Diniz Lopes Sola

## RESUMO

A presente discussão propõe uma reflexão sobre o estudo axiológico do direito, isto é, sobre a relação entre os valores e o direito, bem como acerca da possibilidade do uso dos valores na interpretação e aplicação do direito. A intenção é indagar sobre o papel que os valores têm na efetivação do Estado Democrático de Direito, já que este paradigma de Estado se sustenta em valores como igualdade, justiça, democracia, liberdade, dignidade. Para tanto, discorrer-se-á acerca do conceito de valores e contravalores, a relação daqueles com o direito e o papel dos valores na concretização do Estado Democrático de Direito. Em seguida, realizar-se-á uma discussão sobre os valores como fundamento das decisões judiciais, as quais estejam comprometidas com a efetivação deste Estado democrático.

**Palavras-chave:** Valores. Estado democrático. Justiça.

## The role of values in the action of the committed judges to the implementation of the Democratic Law State

## ABSTRACT

The present discussion proposes a reflexion on the axiological study of Law, *id est*, on the relation between the values and Law, as well as on the possibility of the usage of values in the interpretation and application of Law. The intention is to question the role of values in the implementation of the Democratic Law State, since this paradigm of State underlies values like equality, justice, democracy, liberty, dignity. Thus, it will be discussed on the concept of values and counter values, the relation between those and Law and the role of values in the implementation of the Democratic Law State. Following this, it will be held a discussion on the values as foundation of judicial decisions, the ones which are committed to the implementation of this Democratic State.

**Keywords:** Values. Democratic State. Justice.

---

**Janaina Carla da Silva Vargas Testa** é pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em História Política pela Universidade Estadual de Maringá. Advogada e Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Unopar. Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina.

**Diogo Diniz Lopes Sola** é pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina.

Direito e Democracia	Canoas	v.15	n.1	p.81-98	jan./jun. 2014
----------------------	--------	------	-----	---------	----------------

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a atual Constituição Federal brasileira, publicada em 05 de outubro de 1988, celebrou um novo paradigma de Estado: o Estado Democrático de Direito. É sabido também que, para a efetivação deste novo ideal de Estado, faz-se necessária a concretização de alguns direitos ditos fundamentais, bem como a realização concreta dos valores que sustentam este novo modelo de Estado.

Nesta perspectiva, qual seria o papel do intérprete e do aplicador do direito? Particularmente, qual seria a função do juiz? Bastaria aplicar a lei literalmente para que houvesse possibilidade de estabelecer o Estado Democrático, bem como a efetivação dos direitos fundamentais?

O presente artigo pretende pensar justamente sobre as questões supracitadas, partindo do princípio de que se a Constituição Federal almeja a construção de um Estado Democrático de Direito fundada em valores como justiça, igualdade, liberdade, dignidade, o papel do juiz deve estar além da simples aplicação da lei.

Neste contexto, a discussão é permeada pelas seguintes indagações: as decisões judiciais deveriam ser pautadas em valores? Qual seria, então, o papel dos valores na aplicação e na interpretação do Direito? Os valores, expressamente e tacitamente previstos na Constituição, serviriam como fundamento e princípio norteador das decisões em prol da efetivação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, de um Estado Democrático de Direito?

São estas, portanto, as problemáticas que orientarão as discussões aqui aduzidas acerca do papel dos valores na atuação do juiz, no contexto do Estado Democrático de Direito. A intenção é refletir sobre as possibilidades do comprometimento do Poder Judiciário com os valores previstos na Constituição, e mais: de como utilizar esses valores como fundamento das decisões judiciais.

Para tanto, o texto a seguir tem início com uma breve discussão acerca dos valores e dos contravalores, ao pensar sobre o seu papel na convivência humana. Superada esta discussão, a análise se direciona para a relação entre os valores e o direito para, então, pensar sobre o papel dos valores na constituição do Estado Democrático de Direito.

Ao final, a proposta é promover uma reflexão acerca do uso dos valores como fundamento e orientação das decisões judiciais, a fim de alcançar um Estado verdadeiramente democrático e comprometido com o valor de justiça, como quer a atual Constituição Federal brasileira.

## **2 A IMPORTÂNCIA DOS VALORES E DOS CONTRAVALORES NA CONVIVÊNCIA HUMANA**

Na axiologia, campo da filosofia do direito, que se preocupa em estudar os valores, o tema do conhecimento dos valores é um dos mais controvertidos, e essa inacessibilidade é decorrente do fato de considerar o valor como algo impossível

de se compreender pela inteligência, tendo em vista ser apreendido pelo sentimento do valor. Essa compreensão dos valores pelo sentimento é adotada por diversos doutrinadores, dentre esses, vale mencionar Kant, Scheller, Hartmann, Lavelle, entre outros (MENDONÇA, 2006, p.274).

Para Jacy de Souza Mendonça (2006, p.274), ao se referir a Scheler, o órgão do conhecimento dos valores, no homem, não seria a inteligência, mas os sentimentos, porque a inteligência é tão cega para eles quanto o ouvido e o ouvir são para as cores.

No mesmo sentido, Glauco Magalhães Filho (2006, p.176), ao destacar Santo Agostinho, afirma que a apreensão dos valores ocorre por meio da intuição emocional, apesar de que a forma pela qual fora exposta em sua obra, esteja de modo racional.

A verdade é que não se pode, em decorrência do caráter de sentimento dos valores, induzir para a impossibilidade de seu conhecimento, até porque há sempre uma ideia na base dos sentimentos (MENDONÇA, 2006, p.277).

Para exemplificar, com a intenção de melhor compreender, a afirmação da apreensão de valores de forma emocional, porém pensada de forma racional, Santo Agostinho, ao comentar sobre a eternidade, descreve que “Refiras-te como quiseres à eternidade. Por isso, fala como quiseres, porque seja o que for que disseres, dirás menos do que é. Mas é preciso dizer alguma coisa, para poderes pensar o que não se pode exprimir” (SANTO AGOSTINHO, 1997, p.231 apud MAGALHÃES FILHO, 2006, p.178)

A psicologia experimental ensina atualmente que o sentimento supõe conhecimento, não sendo aquilo que nele há de conhecimento infável ou o que há de sensações físicas, o sentimento é exatamente indefinido ou indefinível (MENDONÇA, 2006, p.280).

Os valores são imutáveis, muito embora se realizem historicamente. Como bem exemplifica o doutrinador Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p.163) “os grandes avivamentos religiosos e morais na história, os quais se realizaram através de pessoas de aguçada intuição espiritual, demonstraram que, em contextos históricos muito diferentes, a valoração dos fatos pode se dar sob critérios muito similares”.

Os valores trazem exigências imutáveis, sendo que pela consciência e por meio de uma percepção emocional, surgem os princípios.

As normas de conduta são adaptações de uma vida social localizada no tempo e no espaço, as quais contêm valores. Pode-se afirmar, portanto, que as normas são e devem ser variáveis, pois surgem em função da forma de organização social e não pela mutabilidade de valores, que, como afirmado alhures, são imutáveis (MAGALHÃES FILHO, 2006, p.175).

Para Miguel Reale (1996, p.107), o homem é o valor-fonte de todos os valores, pois somente aquele é originariamente um ente capaz de tomar consciência de sua própria valia, mediante uma experiência histórica e em comunhão com os demais homens.

Somente a partir e ao redor do homem como individualidade moral intocável, é que se deu a revelação de outros valores que vieram completá-lo e garanti-lo. O último

desses valores é o valor ecológico, por dele depender a sobrevivência do homem (valor fonte), conforme explicado por Reale (1996, p.107).

O autor Marocco (2008) salienta que o valor seria uma espécie de concepção explícita acerca do grau de importância que uma pessoa atribui à modalidade de ser ou de agir para atingir um determinado objetivo, sendo o papel do filósofo não o de apenas enunciar os valores ou falar sobre eles, “(...) mas também o de mostrar às pessoas as condições pelas quais poderão desvendá-los. Só assim se poderá ter a intuição emocional correta que leva a sua descoberta”, consoante explicou Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p.181).

A nossa sociedade atual vive uma fase de contravalores os quais são utilizados como “solução” para revoltas internas de pessoas, revoltas essas advindas da falta de se conhecer valores os quais supririam suas necessidades (MAROCCO, 2008, p.2).

As consequências para a sociedade da falta de valores e/ou da busca por contravalores são: agressividades, vinganças, desonestidades, deslealdades, vilezas, corrupção desenfreada e incontrolável, avidez insaciável de bens, ódios. (MAROCCO, 2008, p.2)

Em busca de algum valor, a juventude refugia-se, muitas vezes, numa identidade negativa (contravalores), pois é uma solução melhor do que a alienação de qualquer identidade (MAROCCO, 2008).

A falta de valores descrita por Marocco (2008), com base no pensamento de Maslow, caracteriza-se por manifestações de anomia, amoralidade, abulia, falta de raízes, superficialidade e vazio, desesperança, falta de algo em que acreditar e a que se dedicar.

Nos dias atuais, o valor que está na base de nosso sistema social é o bem-estar material, ao invés de colocar como base valores como: o amor, a justiça e a solidariedade (MAROCCO, 2008, p.15).

Assim, deve ser dada a devida importância aos valores de uma sociedade com o intuito de preservá-los, pois estes valores podem orientar as atitudes dos jovens que, com base em hábitos valorativos, valorizarão um modo de ser e de agir valorizado.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE OS VALORES E O DIREITO**

Após uma breve análise sobre as concepções da palavra *valor*, discorrer-se-á, neste momento, sobre as relações entre os *valores* e o direito. A intenção é repassar, ainda que brevemente, sobre o campo da Filosofia do Direito, o qual se propôs a pensar acerca da importância dos valores na interpretação e aplicação do Direito, conhecida como Axiologia.

A fim de iniciar esta discussão, interessante destacar a observação realizada pelo filósofo espanhol Milagros Otero Parga (1999), sobre as diferentes acepções da palavra

valor. O autor salienta que a referida palavra, embora tenha diversas acepções, tais como “estar bem”, “ter poder”, “virtude”, “aptidão para satisfazer as necessidades”, quando trazida para o mundo jurídico, os valores são os alicerces sobre o que a sociedade quer estabelecer e acomodar as leis, constituindo-se como elementos que proporcionam utilidade e maior aptidão para garantir a satisfação das necessidades sociais, proporcionando bem estar e bem comum.

Neste sentido, os valores seriam como espécies de qualidades ou atributos específicos que os indivíduos reputam como desejáveis através da tradição, inserido numa cultura determinada, e servem de fundamento e subsídio para a interpretação e aplicação do direito, as quais devem estar associadas com o bem estar social.

O campo da Filosofia do Direito, a qual pretendeu estudar o elemento valorativo é a Axiologia, que teve a sua relevância para o mundo jurídico quando a filosofia do direito passou a conceber a norma jurídica numa inter-relação com o elemento fático e com o elemento valorativo.

A teoria tridimensional de Miguel Reale, sobre a qual Parga (1999) se reporta, trouxe uma grande contribuição para um estudo axiológico do direito. Reale entendeu o fenômeno jurídico por meio de três elementos: normativo (integrado pelas normas), elemento fático e o elemento valorativo. Reale (1994a),<sup>1</sup> ao apresentar esta teoria, enfatizava a importância em analisar os elementos de forma conjunta, de tal modo que a preponderância de um acarretaria o empobrecimento da análise, por isso a necessidade de analisar os três elementos por meio daquilo que Reale chamou de dialética da complementariedade.

Talvez a grande contribuição de Miguel Reale tenha sido o fato de estabelecer as bases para a autonomia da axiologia, resultante de um movimento conhecido como “culturalismo”, que concebeu o mundo como *dever ser*, permitindo a formação de uma verdadeira teoria dos valores, concebidos como expressões ou modelos do dever-ser, que se realiza ao longo do processo histórico.

A aplicação e interpretação do Direito, no viés da teoria supracitada, se preocupariam em reunir o elemento normativo, capaz de estabelecer o direito positivo; o elemento fático, cuja função é estabelecer os fatos e condutas as quais se vinculam as normas; e o elemento valorativo, já que toda norma jurídica carrega dentro de si um sistema de preferência, em que as valorizações diretas ou indiretas que aspiram a realização de fins e a proteção de determinados interesses (PARGA, 1999).

---

<sup>1</sup> A Teoria Tridimensional do Direito, tal como Reale desenvolveu desde 1940, distingue-se das demais de caráter genérico ou específico, por ser concreta e dinâmica. A teoria de Reale, em síntese, concebe o fato, valor e norma como elementos sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (tridimensionalidade como requisito essencial ao direito). A correlação entre os três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre fato e valor, e cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementariedade). Ver: Miguel, Reale. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994a.

Esta preocupação com a relação dos valores com o direito talvez seja reflexo da crise do positivismo jurídico no século XX. O autor Mendonça (2006), em seu estudo “Curso de Filosofia do Direito – o Homem e o Direito”, destacou a preocupação em buscar a aplicação do direito de modo a realizar a justiça, após as grandes guerras mundiais. A ideia não era apenas aplicar qualquer direito positivado, mas um direito que fosse *justo*. Em decorrência deste pensamento, reabriu-se a reflexão sobre a natureza axiológica do Direito (MENDONÇA, 2006).

O estudo axiológico do direito não apenas indaga sobre os valores, mas também acerca da hierarquia dos valores, determinando em primeiro lugar os valores gerais que devem dar lugar as normas, tais como a justiça, a liberdade, a igualdade e a dignidade (PARGA, 1999). Além disso, a axiologia permite estabelecer que outros valores devem ser levados em conta em determinados casos e, uma vez estabelecidos, determinar a relação destes com os primeiros; analisar que valores não podem ser positivados por ter um âmbito distinto do jurídico; determinar a relação que deve existir entre leis e valores; e, finalmente, estudar o modo de realização jurídica efetiva destes valores (PARGA, 1999).

Conforme já mencionado no tópico anterior, os valores perseguidos ao longo da história não foram os mesmos. Parga (1999) salienta que, atualmente, as Constituições carregam valores, alguns expressos e outros implícitos, resultantes do contexto histórico-cultural. Ao mesmo tempo em que estes valores constitucionais correspondem aos significados que a sociedade atual atribui aos fatos, há valores historicamente determinados e que atravessaram épocas e sociedades, denominados, por Miguel Reale (1996), de constantes axiológicas.

As constantes ou invariantes axiológicas são definidas por Reale (1996) como valores fundamentais ou fundantes que guiam os homens ou lhes servem de referência. Segundo o autor, não são apenas idealizações ou valores inatos, mas valores que circunscrevem o mundo e o universo da cultura, que foram construídos, por meio da experiência histórica, em comunhão com os demais homens.

Cada época histórica ou civilização possui sua própria constelação cultural valorativa, isso quer dizer que há diferentes tipos de invariantes axiológicas, que são marcados por horizontes espirituais.

Alguns desses valores constantes, que permaneceram nas sociedades ao longo da história, são tidos como valores superiores, assim, a Constituição carrega valores superiores, outros valores, princípios e regras. Sem adentrar com afinco neste assunto, já que o tema “valores superiores” constitucionais será abordado no tópico a seguir, o importante, neste momento, é entender que os valores constituem, como quer Parga (1999), o contexto histórico-espiritual da sociedade.

De forma global, é possível entender que os valores e os princípios são cláusulas gerais da Constituição, enquanto que as regras são disposições específicas. Normalmente, relata Parga (1999), os valores tendem a ir se concretizando paulatinamente em princípios, cujo interesse se centra na explicitação nele contido. Mas o processo não se finda aqui, porque os princípios tendem a se concretizar em normas.

Os valores devem situar-se como a referência genérica que se concreta através de princípios e, estes, através de normas.

Os valores, portanto, ao serem positivados, trazem consequências fundamentais, já que impõe ao intérprete do direito a obrigação de respeitá-los. O legislador, por sua vez, tende a converter os valores em normas, e o julgador poderá utilizá-los como critérios interpretativos (PARGA, 1999). Os princípios podem ser convertidos em normas pelo juiz na ausência de uma regra concreta na aplicação do caso. O fato é que os valores impõem limites ao legislador, e os princípios, limites ao julgador. Daí a importância em positivar os valores e os princípios para Parga (1999), já que servem como obrigação para o intérprete em ajustar os preceitos constitucionais entre si ou com normas constitucionais que podem estar submetidos ao juízo declarativo da constitucionalidade.

Os valores constitucionais teriam, então, tripla dimensão: orientadora, fundamentadora e crítica (PARGA, 1999), na medida em que fundamentam, orientam e servem de parâmetro de valoração de fatos e condutas, de tal modo que as normas se medirão em função destes valores previamente estabelecidos.

Para Parga (1999), os valores estatuídos pela sociedade tem a função de maior de servir de guia para orientar a evolução da Constituição e de critério para estabelecer a legitimidade de todas as demais manifestações do ordenamento jurídico e do sistema de legalidade.

Destarte, apesar das indiscutíveis mutações históricas sofridas pela sociedade e que refletem na vida do Direito, existe uma *constante axiológica do Direito*, representada por um núcleo que resiste às mudanças políticas, técnicas ou econômicas e que possibilita a compreensão do fenômeno jurídico como universal, conforme ressaltado por Reale (1994b). Muitos dessas constantes axiológicas são valores ditos superiores e supremos que constituem o espírito da Constituição e servem de fundamento e guia para a aplicação do direito e da justiça.

Em suma, é possível entender por fundamento, no plano filosófico, o valor ou complexo de valores que legitima uma ordem jurídica, dando a razão de sua obrigatoriedade, e que uma regra tem fundamento quando visa a realizar ou tutelar um valor reconhecido necessário à coletividade (REALE, 1994b).

O intérprete do direito, neste sentido, não pode se reduzir a reproduzir “algo objetivo”, mas contribuir para constituí-lo em seus valores expressivos. Esta foi a proposta de Reale (1994b), por meio de sua teoria tridimensional, e esta tem sido a pretensão da axiologia do direito.

#### **4 O PAPEL DOS VALORES NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os valores, bem como os princípios que carregam implicitamente valores, conforme dito anteriormente, têm a função de nortear e orientar a interpretação e a aplicação do

direito. A importância dos valores, para o direito, vai além desta função, eis que os valores possuem atualmente um papel primordial na Constituição Federal Brasileira de 1988, por se constituírem um elemento fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A exemplo da Constituição espanhola, trazida pelo autor Parga (1999), a Constituição brasileira de 1988 também elencou valores ditos superiores ou fundamentais, de tal modo que para a consolidação do Estado Democrático de Direito, como pretende o preâmbulo e o artigo 1º da atual Constituição Federal, faz-se necessário que o direito seja efetivado por meio desses valores.

A Constituição espanhola, em seu artigo 1º, estatui que a Espanha representa um Estado social e democrático de direito que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico, a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político (PARGA, 1999). Por sua vez, a Constituição Brasileira de 1988 traz em seu preâmbulo que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 2012).

Veja, então, que ambas as Constituições trazem em seu bojo os valores ditos superiores ou supremos. Parga (1999), embora esteja direcionado a pensar a Constituição espanhola, realiza uma boa análise acerca destes valores superiores, os quais foram chamados de valores supremos pela Constituição brasileira. Segundo o autor, as leis devem estar sedimentadas nestes valores. Para se viver em um Estado de direito que assegure os valores concretos como fundamento de seu ordenamento jurídico, faz-se necessário que estes valores sustentem o direito em si mesmo.

Os valores superiores ou supremos fundamentam o Estado Democrático de Direito simplesmente porque não haverá Estado de Direito sem a busca pela liberdade, de tal modo que também não existirá Estado de Direito se ausente o elemento social da igualdade. O princípio democrático somente será garantido com a inclusão do pluralismo político, e a justiça simplesmente engloba todos os outros valores. Parga (1999) resume esta questão, ressaltando que um Estado só é justo no contexto da liberdade e da igualdade e, para ser democrático, deve permitir a todos a gestão deste Estado, por meio da apresentação de ideias, opiniões e esforços plurais, tendo o valor “justiça” como o aglutinador de todos os outros valores.

Outros valores constitucionais, que serviram como fundamento da República Federativa do Brasil, tais como a dignidade, a segurança, a solidariedade, a paz, a ordem, o bem comum, também se constituem como valores da Constituição, essenciais para a efetivação do Estado Democrático, que aparecem de forma expressa e tácita em toda a Constituição brasileira.

Aliás, Parga (1999) explica que os princípios do Direito Romano, tais como “viver honestamente”, “não ferir o próximo” e “dar a cada um o que for de direito”, carregam

valores que permaneceram na base das culturas posteriores, e prevalecem atualmente sob outras denominações.

Conforme mencionado retro, a justiça aparece para o autor Parga como aglutinador dos demais valores. Salienta o autor que a busca da justiça tem sido uma constante pelo ser humano e, ao longo da história, a justiça tem aparecido como ideia, como valor, como virtude, como concepção, como fim e, inclusive, como direito (PARGA, 1999).

Para Francis Wolff (2009), a ideia de justiça aparece como virtude moral que não pode ser nem egocêntrica, nem alocêntrica. Para o autor, o homem justo não visa nem a seu próprio bem nem ao dos outros, já que ele mesmo se considera igual aos outros, e trata cada outro como trata a si mesmo, visando ao bem comum, do qual faz parte.

A deusa da justiça Têmis é, para Wolff (2009), o grande símbolo da justiça, já que a deusa aparece como uma mulher de olhos vendados, segurando uma balança. Assim, uma pessoa justa deve pesar os argumentos e as reivindicações de uns e de outros, sem favorecer a ninguém, já que a justiça não faz acepção da pessoa. Wolff (2009) destaca que a justiça é uma virtude democrática e ser justo é outorgar nem demais, nem pouco demais, nem punição excessiva nem suficiente, de tal modo a restabelecer o equilíbrio simbolizado pela balança.

A justiça é, então, uma virtude moral que deve reger os costumes, a maneira de viver, a moral coletiva, como valor supremo o qual sustenta e orienta a aplicação do direito em prol da efetivação do Estado Democrático de Direito.

Para Calera (1992), a justiça é um valor jurídico por excelência, sendo que o Direito, como critério de justiça, há de estabelecer uma ordem social justa. Em síntese, a justiça é o fim do Direito.

Por isso, a justiça tem que se manifestar em todos os atos do direito e não somente no momento da decisão de um juiz. E desde logo, exige de todos, cidadãos, legisladores e governantes, muito mais que boas intenções (PARGA, 1999).

Ao buscar historicamente o conceito de justiça, Parga (1999) e Wolff (2009) destacam a definição de justiça corretiva e distributiva de Aristóteles para, então, explicar os diversos modos de se aplicar a justiça atualmente.

A justiça corretiva para Aristóteles, segundo Parga (1999), seria a aplicação do princípio da igualdade perante a lei. A justiça distributiva, por sua vez, permitiria a distinção em função do mérito ou dignidade, assim como de capacidade. Parga explica que os cidadãos devem ter direito de ser iguais e distintos, ou seja, devem ser tratados de maneira igual pela lei, porém, essa mesma lei deve possibilitar a realização das diferenças. A lei, assim, deve ser igual em sua criação, porém distinta em sua aplicação, porque esta é a única maneira de assegurar a justiça e, conseqüentemente, a efetivação do Estado Democrático.

Na intenção de explicitar melhor a ideia de justiça corretiva e distributiva, Wolff (2009) apresenta alguns exemplos. O autor traz o seguinte caso: imagine uma criança sendo punida sem ter feito nada de mal, ou uma criança assistindo ao espetáculo de um inocente denunciado e perseguido. Em ambas as situações, a criança experimentará um sentimento de revolta cuja injustiça poderia ser corrigida.

Diferentemente do exemplo anterior, teríamos dois casos, apresentados por Wolff (2009), que só poderia ser resolvida por meio da aplicação da justiça distributiva. Imagine uma criança que recebe menos, sem razão, do que o irmão numa partilha de guloseimas. Sem dúvida, ela experimentaria um sentimento de injustiça. Imagine também uma criança assistir ao espetáculo de alguns que morrem de fome enquanto outros acumulam tamanhas fortunas que não sabem o que fazer delas. Nestas situações, não bastaria corrigir, mas atribuir a cada membro de uma comunidade uma parte adequada.

Segundo Wolff (2009), a justiça corretiva restabelece um equilíbrio, concedendo bens, recompensas, honras, gratificações, em nome da comunidade, neste caso, é preciso saber avaliar a gravidade do mal sofrido, o mal cometido, a importância da falta, a existência ou não da intenção de prejudicar. A justiça distributiva, destaca Wolff, atribui a cada membro de uma comunidade uma parte adequada na partilha de um bem comum – receitas, direito, poder, males, encargos, obrigações devidas por cada um à comunidade. Em síntese, na justiça corretiva busca-se restabelecer o equilíbrio; na justiça distributiva, busca-se estabelecer (WOLFF, 2009).

Como se não bastasse, a justiça poderia, ainda, ser entendida de diversas maneiras, já que há diferentes formas de entender a justiça. Sobre este tema, Parga (1999) cita o estudioso Chaim Perelman, esclarecendo que, segundo este autor, há seis formas de se conceber a justiça; 01) dar a cada um o mesmo; 02) dar a cada um segundo seus méritos; 03) dar a cada um segundo suas obras; 04) dar a cada um segundo as suas necessidades; 05) dar a cada um segundo sua classe (categoria); 06) dar a cada um segundo o atribuído pela lei. Todas estas formas são incompatíveis entre si, mas autosuficientes.

Deste modo, as formas 01 e 02, dar a todos por igual ou a cada um segundo seus méritos, correspondem às ideias aristotélicas de justiça comutativa e distributiva. A terceira, dar a cada um segundo suas obras, baseia-se no socialismo. A quarta, repartir em função das necessidades, se refere ao marxismo; a quinta, ao fazer alusão à classe, tem uma matriz arcaica e bem menos utilizada atualmente; e a sexta corresponde à justiça legal (PARGA, 1999).

Neste contexto, Wolff (2009) ressalta que há uma dificuldade conceitual da ideia de justiça. Ao apresentar esta discussão, o autor deduz um exemplo, demonstrando que uma simples divisão de uma torta, por uma professora aos seus alunos, pode refletir as diversas formas de se conceber a justiça. Se a professora resolvesse dividir a torta de maneira igual, estaria a conceber o princípio da justiça “a cada um a mesma coisa”. Se quisesse, ao contrário, dar o pedaço maior aos melhores alunos, o princípio de justiça

seria “dar a cada um segunda suas obras”. Mas, a professora ainda poderia acreditar que justo seria entregar o pedaço maior àquele que, embora não tivesse as melhores notas, foi o que mais esforçou, aproximando-se do princípio de justiça “dar a cada um segundo os seus méritos”. E se a torta tivesse sido confeccionada por todos os alunos, não seria mais justo dar o pedaço maior àquele que mais contribuiu, ou seja, “dar a cada um segundo sua contribuição à obra coletiva”? Por fim, a professora poderia ainda, considerando que a torta é um alimento, dar o melhor pedaço àquele que realmente tem fome, isto é, “dar a cada um segundo as suas necessidades”.

Infere-se, portanto, diante da análise conceitual do princípio de justiça, que há uma única definição de justiça, porém diversos conceitos incompatíveis que aplicam a mesma definição.

Por isso, para Wolff (2009) há uma dificuldade significativa de se aplicar a justiça. O autor chega a indagar sobre a impossibilidade de aplicação da justiça, questionando se ela não seria ilusória.

No mesmo sentido, Parga (1999), ao se referir ao pensamento de John Rawls, chama a atenção para a teoria do **véu da ignorância**, que impede os membros da sociedade de ter acesso a diversos tipos de informação que poderiam inclinar a decisão. Isso significa que a única maneira de assegurar a justiça em uma decisão é desconhecer as vantagens e as desvantagens de sua escolha, com o intuito de seguir o interesse geral e não levar em conta situações singulares e partidários.

A teoria do véu da ignorância também é citada por Woff (2009). Para o autor, a única saída para a realização da justiça atual seria nos colocar na posição de véu da ignorância, ou seja, supor que ninguém sabe nada de si mesmo. O aplicador do direito seria racionador e negociador, de tal modo que apenas seria justo se não buscar o seu próprio bem, nem o bem dos outros, já que ele considera a si mesmo um outro, e trata cada outro como trata a si mesmo. Enfatiza ainda que “o homem justo é o um membro qualquer de uma comunidade, inteiramente racional e racionalmente egoísta, que ignora tudo de si mesmo e de seu lugar na comunidade e que decide a sorte de todos e cada um na comunidade” (WOLFF, 2009, p.72).

Em que pese a problemática aqui apresentada acerca do princípio da justiça, é preciso enfatizar que a justiça não é toda a virtude, ou a virtude perfeita, conforme salientou Wolff (2009), mas é evidente que a injustiça é o pior dos males, e isto basta para fazer da justiça a mais desejável das virtudes.

A preocupação por uma justiça tem sido uma constante da humanidade e, por isso, foi elencada como valor supremo do Estado Democrático de Direito. Na atualidade, o valor justiça está presente em todo o ordenamento jurídico, de tal modo que a nenhum povo, governante ou legislador escapa a deia de justiça. O problema se concentra na forma de conceber a justiça.

O autor Parga (1999), inclusive, sem ser pessimista, asseverou que a sociedade atual, embora saiba da necessidade de praticar a justiça, é essencialmente egoísta.

O fato é que mesmo diante da dificuldade de se conceber uma única forma de justiça, esta deve ser considerada a meta ideal do direito. Por meio de normas adequadamente construídas, a justiça deve ir convertendo-se pouco a pouco em uma realidade efetiva que regule a vida em sociedade (PARGA, 1999).

Talvez um dos grandes desafios da humanidade na atualidade seja aliar a justiça com os direitos humanos, justamente para que os direitos não entrem em conflito na hora de se realizar a justiça.

A preocupação com o princípio e o valor de justiça também esteve presente na obra de Sérgio Alves Gomes (2008), em seu estudo acerca da importância da hermenêutica constitucional para a consolidação do Estado Democrático de Direito, ao afirmar que a constituição deste modelo de Estado se orienta com base em princípios de justiça, a fim de assegurar igualdade de oportunidades (GOMES, 2008).

O Estado Democrático de Direito como àquele capaz de superar os Paradigmas anteriores buscando a efetiva justiça social e participação democrática do povo no processo político, em contraponto aos regimes totalitários e autoritários presentes ao longo da história, somente é possível se os valores como justiça, igualdade, liberdade e, principalmente, se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sejam considerados como diretrizes de todo o sistema, ressaltou Gomes (2008).

O autor Parga (1999), nesta perspectiva, conclui que o mais importante a declarar é que os seres humanos em geral e os juristas em particular têm dedicado constantemente parte de seus esforços na busca da justiça. Para Parga, todo jurista, toda pessoa que viva sua vida com responsabilidade social, deve e tem a obrigação de estar fazendo justiça a cada momento, como um labor a realizar dia a dia.

Ora, se assim não for, como estaríamos a concretizar o Estado Democrático de Direito?

A fim de finalizar a presente discussão sobre o papel dos valores na consolidação do Estado Democrático, se faz necessário discorrer, ainda que brevemente, acerca dos valores tidos como democráticos. Afinal, quais os valores que carregam o ideal de democracia?

Uma interessante análise sobre este tema foi realizada por Miguel Reale no texto “Os valores fundamentais da democracia”, publicado em 1998. Consoante mencionado alhures, embora haja uma mudança de valores sob o ponto de vista histórico, de tal modo que cada sociedade em uma época determinada estabeleceu seus princípios e valores, há aqueles valores que permaneceram e atravessaram épocas e também civilizações diferentes.

Esses valores constantes são conhecidos, por Miguel Reale, como invariantes axiológicas, ou seja, centros fundamentais de referência e de orientação da espécie humana, em torno das quais se elaboram constelações valorativas que resistem ao tempo, por corresponderem às estruturas naturais do homem, por conseguinte, são ideias-forças (REALE, 1998).

No ideal de Estado Democrático que atualmente se busca, estão embutidos valores como ideias-força, consolidados ao longo da história.

A Grécia, por exemplo, explica Reale (1998), trouxe a liberdade de pensar como pluralidade de pensar, por meio do diálogo, comunicação e alteridade. A Grécia antiga trouxe o direito de participar da coisa pública e o direito de divergir como um dos pilares da ideologia democrática. Nesta perspectiva, sintetizou Reale (1998, p.268):

(...) onde quer que falte ao homem a faculdade de ser fiel a si mesmo, ao próprio pensamento, onde quer que haja uma pensamento único, imposto como verdade transpessoal, onde quer que haja órgãos de ortodoxia política, a determinar autocríticas que culminem em atos de submissão aos mentores do ideário oficial, pode haver tudo, menos democracia.

O direito romano, por sua vez, traduzido por atos humanos disciplinados segundo esquemas lógicos, é a grande herança de Roma para o ideal de democracia. Segundo Reale (1998), a consciência jurídica é o segundo momento fundamental da integração dos valores da cultura democrática, “onde quer que inexista a consciência dos valores autônomos do direito, onde quer que as transmutações se operem a golpes, sem respeito à ordem jurídica constituída, poderá existir ordem e disciplina, mas não existirá democracia” (REALE, 1998, p.300).

O cristianismo também produziu valores a serem integrados pela cultura democrática, tais como a ideia de fraternidade e solidariedade.

Com o liberalismo houve o surgimento do Estado de Direito. O Estado liberal trouxe a quarta das constantes axiológicas inerentes à cultura democrática. Neste momento, criou-se a ideia de que o Estado era um mal necessário cuja missão era tutelar a ordem jurídica interna e a defesa do país na órbita internacional. O liberalismo também trouxe o valor singular do indivíduo no seio da comunidade.

O ser individual que exerce a livre crítica e estabelece os limites do soberano é fruto do liberalismo e é incorporado pelo Estado democrático. O liberalismo ainda contribuiu para a própria ideia de constitucionalismo, na medida em que trouxe a teoria da limitação do poder, a divisão dos poderes, o sufrágio, o controle da legitimidade das leis pelo Poder Judiciário. Em suma, todos esses valores foram incorporados pela cultura democrática (REALE, 1998, p.303):

(...) onde quer que o indivíduo nada possa preservar como “próprio”, na organização do poder público, nem participar, sem coação, dos organismos político-administrativos, inclusive para decidir do destino de seu povo (...), poderá haver progresso nas ciências e conquistas de bem-estar-social, mas não haverá democracia. (p.303)

O socialismo também trouxe a sua contribuição para a formação de valores fundantes da democracia. A ideia de igualdade, como aquela em que um número cada vez maior de pessoas tenha efetivo acesso à posse ou à fruição de todos os bens da civilização, é uma constante axiológica integrada ao patrimônio cultural da democracia. A igualdade concebida pelo socialismo não é aquela igualdade perante a lei, mas a igualdade perante a vida (REALE, 1998).

Destarte, para que o Estado Democrático de Direito seja consolidado, como quer a atual Constituição brasileira, não basta efetivarmos os valores supremos da Constituição, bem como os outros valores e princípios expressos e tácitos contidos nela, é preciso ainda que este Estado Democrático carregue os seus valores fundantes, que seja fiel à liberdade de pensamento, ao culto do direito, aos valores do espírito, à independência civil e política do indivíduo e à igualdade material e concreta reclamada pela sociedade mundial contemporânea.

## **5 OS VALORES COMO ORIENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JURÍDICAS EM PROL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Se os valores são importantes para a concretização do Estado Democrático de Direito, qual seria o papel do juiz, aplicador do direito, neste processo? Para refletir sobre este questionamento, importante rememorar alguns aspectos da relação entre os valores e o direito.

Existe uma vinculação entre o sentimento e o mundo dos valores, de tal forma que não há sentimento, por mais familiar que seja, que não envolva a afirmação implícita de algum valor (MENDONÇA, 2006, p.284).

Vale destacar que não são apenas os sentimentos que estão ligados aos valores, mais sim as aptidões de nossa alma, todo o nosso ser está voltado para os valores. Pode-se afirmar, portanto, que os juízos de valores estão totalmente ligados com os sentimentos, emoções e as tendências envolvidas daquele que lhes proferem (MENDONÇA, 2006, p.284).

Porém, o autor Jacy de Souza Mendonça (2006, p.285) atenta para o fato de que “O psicologismo, levado às suas últimas consequências, reduzira o Direito aquilo que, num determinado lugar, numa determinada época, determinado sujeito *sentisse* (pensasse) e *quisesse*”. Nesse sentido, a norma de ação em convívio não passaria de um mero critério individual e incontrolável de aplicação coercitiva impossível.

Por isso, os sentimentos não podem servir como única fundamentação do Direito, pois tal fato transformaria o Direito num fenômeno meramente subjetivo, quando ele é em sua essência uma imposição objetiva à vontade, e uma imposição heterônima, porque parte do exterior para o interior.

Assim, para Mendonça (2006, p.285) ao tentar estruturar o Direito sobre o sentimento, “em razão da fragilidade desse embasamento, destrói-se o mundo jurídico e se estabelece o império do arbítrio de cada um, institui-se o caos”.

Entretanto, o próprio autor Mendonça (2006) atenta para o fato de que o querer e o pensar sucedem-se do sentir, portanto, os desejos e toda a direção da inteligência apenas estão expressando a riqueza ou a pobreza de fundo sentimental. Assim, para Mendonça (2006, p.286) “os bons sentimentos, durando n’alma, são o maná que a alimenta, assegurando-lhe a permanências na virtude da Justiça”.

Não se pode ignorar, portanto, o aspecto afetivo e emocional do conhecimento e da vivência da vida afetiva dentro do Direito, mesmo que esse se dê de forma superficial. Um exemplo prático são as decisões judiciais, que para sua elaboração, passaram por o crivo do sentimento do Juiz.

O significado do sentimento no Direito deve ser analisado sob dois aspectos: o primeiro no plano do conhecimento, onde aparecem como facilitadores da tarefa racional de descoberta e da direção valiosa do comportamento humano; e o segundo aspecto, no plano da concretização do justo, de sua vivência, quando os bons sentimentos se traduzem, naturalmente, em ações justas e os maus em ilícitos (MENDONÇA, 2006, p.286).

Tanto o homem como os animais têm o poder de apreender por meio de órgãos sensoriais os objetos concretos que se apresentam. A este poder é atribuído o rótulo de intuição *sensível* (MENDONÇA, 2006, p.291).

Para Mendonça (2006, p.292), “todo processo lógico-discursivo inicia-se por uma intuição, a intuição do ser de nosso próprio eu, desenvolve-se graças à aplicação, direta ou indireta, das verdades intuitivas dos primeiros princípios e culmina em um Eureka, em uma apoteose, que é a intuição final da verdade”. Para completar, o doutrinador Glauco Magalhães filho (2006, p.179) afirma que as emoções são necessárias aos juízos racionais de valor.

Para Hommerding (2003, p.102), as ações que manifestam o espírito de justiça são ações que despertam sentimento e, portanto, exprimem o senso moral. Assim, qualquer dúvida quanto a essa decisão põe a prova a própria consciência moral. O senso moral e a consciência moral são valores e decisões que conduzem ações tanto para o bem quanto para o mal e, assim, trazem consequências para todos.

A ordem da vivência no mundo do Direito é muito dinâmica e é nesse momento que os sentimentos realizam importantíssima tarefa, pois se inspiram na vontade e a alimentam constantemente com o objetivo do bem e do justo (MENDONÇA, 2006, p.289).

No mundo jurídico, o juiz, muitas vezes com olhos nos elementos fáticos, verifica de pronto a justiça ou injustiça que ali se instaura, mas, face à imprecisão de detalhes deste primeiro encontro, procede a um esforço dialético para poder no ato concreto, verificar o melhor caminho para que se reine o valor Justiça (MENDONÇA, 2006, p.291).

A resposta para se buscar a justiça está no campo de natureza ética. Como já analisado nesse trabalho, a realidade social pode mudar, porém os valores jurídicos permanecem os mesmos. Dentre esses valores permanentes podem se destacar os da ética e da justiça, uma vez que o objetivo fim do direito é a busca pelo justo.

Deste modo, o objetivo do processo e da sentença, nos dias atuais, é o oferecimento de soluções justas às questões que são postas ao juiz e não, como antes, a pura aplicação do direito positivo (HOMMERDING, 2003, p.118).

Portanto, o juiz, ao se deparar com uma solução justa, deve se utilizar de todo o direito intrinsecamente válido a fim de adequar aquela decisão com a evolução social e com o parâmetro de justiça e não ser um mero aplicador da lei positivada (HOMMERDING, 2003, p.118).

Pode-se entender, então, que o fim do processo está entrelaçado com a ideia de valores e, dentre estes valores, estão os da justiça, da paz social, da segurança e da efetividade (HOMMERDING, 2003, p.118).

Entende-se que as regras processuais são necessárias para o bom andamento do processo, entretanto, é importante observar que existe uma ideologia por detrás dos institutos processuais, os quais, diante do caso concreto, podem levar a superação da lei no intuito de buscar a justiça (HOMMERDING, 2003, p.122).

Hommerding (2003) enfatiza que o legislador, por meio do comando da Lei, preceitua genericamente, já que a ele é impossível prever a totalidade dos casos em particular. Por esse motivo, a lei, por melhor que seja, pode levar à injustiça no caso concreto. Neste caso, é obrigação do Judiciário corrigir a situação não prevista ou mal-prevista em lei e realizar o valor justiça.

Ocorre que o Judiciário, em muitas ocasiões, se mostrou desconhecedor dos valores, garantindo apenas uma justiça formal que nada resolve, já que as tensões sociais não são assim aliviadas.

Conforme enfatiza o autor Hommerding (2003), ao se referir ao pensador Cappeletti, a motivação real da sentença não está completamente revelada na fundamentação da decisão do juiz, mas encontra-se em outras inclinações no ânimo do julgador. Para ele, muitas vezes o juiz utiliza-se de sentimento, como a simpatia ou a antipatia por uma parte ou outra, interesse ou desinteresse por determinadas questões jurídicas, etc.

Portanto, no momento de decidir, seja no curso do processo seja na prolação da sentença, o juiz deve utilizar-se de seu órgão axiológico, seu sentir emocional, a fim de realizar valores preponderantes (HOMMERDING, 2003, p.128).

Assim, a nova imagem do Juiz deve ser a de um sujeito ativo do processo, e não mero aplicador da lei, o qual pode utilizar-se de diversos instrumentos para a realização de valores éticos no processo, a fim de que sua decisão possa servir realmente de canal justo produzindo decisões individuais e socialmente justas em prol do Estado Democrático de Direito.

## 6 CONCLUSÃO

A apreensão acerca do significado inteligível do conceito de “valor” passa por duas fases, a saber: uma primeira, introspectiva, onde o valor depreende-se como sentimento propriamente dito, encarcerado na própria subjetividade do sujeito; a segunda se revela pela expressão daquele dito sentimento, uma análise racional do próprio conceito de valor, agora, exteriorizado.

A partir deste conceito, possível delimitar a função dos valores, que se assemelha e se confunde com a dos princípios, ou seja, a de nortear e orientar a interpretação e a aplicação do próprio direito.

Neste norte, a importância dos valores, para o direito, vai muito além desta função, uma vez que estes assumem importante papel na Constituição Federal Brasileira de 1988, na medida em que contribui para a construção do Estado de Direito.

Ocorre que, conforme abordado, a sociedade atual, incapaz de encarar a análise dos valores de forma racional, acaba por levar seus indivíduos a embrenhar-se em buscas pessoais, apoiando-se, todavia, em contravalores, tais como a agressividade, a vingança, a desonestidade, a deslealdade, a corrupção desenfreada e incontrolável, a avidez insaciável de bens, o ódio.

Assim, constatou-se a importância de se resgatar o caráter científico dos valores, principalmente no campo do Direito, o qual tem como referência a Justiça.

Necessário, pois, que se abandone a zona de conforto propiciada por um longo período pelo positivismo em si quando restou definitivamente afastada a utilização da axiologia para a solução de conflitos, substituída unicamente pela letra fria da lei positivada.

Porém, para que o Direito consiga alcançar a verdadeira Justiça, seu valor básico, deve-se balancear e observar qual dos requisitos é mais importante: o valor (bem) ou o dever ser normativo (lei).

Neste passo, sendo o objetivo do processo e da sentença o oferecimento de soluções justas às questões que são postas ao juiz, não se pode, como antes, aplicar unicamente e puramente o direito positivado.

Portanto, não se deve ignorar o aspecto afetivo e emocional do conhecimento e da vivência da vida afetiva dentro do campo do Direito, utilizado de forma racional na consecução da justiça.

Como exemplo, o juiz, ao se deparar com o caso a ser julgado, deve utilizar-se de todo direito intrinsecamente válido a fim de adequar aquela decisão à evolução social e ao parâmetro de justiça sob pena de consubstanciar-se em mero aplicador da lei positivada.

Destarte, encontrando-se o processo entrelaçado com a ideia de valores, tais como o valor da justiça, da paz social, da segurança, da efetividade, dentre outros, os aplicadores do Direito garantirão nada mais nada menos do que a própria concretização do Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2012.
- CALERA, Nicolás María López Calera. El Concepto de Valores Jurídicos. In: *Filosofía Del Derecho*. Granada: Comares, 1992.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. Perspectiva para uma efetiva aplicação da ideia de valor na sentença e no processo. In: *Valores, processo e sentença*. São Paulo: LTR, 2003, p.102-159.
- GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica Constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, 496p.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Elementos para uma axiologia jurídica. In: *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1996, p.159-184.
- \_\_\_\_\_. O juízo jurídico de valor e sua aplicação. In: *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1996, p.185-192.
- MAROCCO, Armando. *Construindo valores: uma resposta ao problema dos contravalores e da falta de valores*. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos; São Leopoldo/RS, 2008.
- MENDONÇA, Jacy de Souza. Valor e Direito. In: *Curso de Filosofia do Direito. O Homem e o Direito*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p.255-293.
- PARGA, Milagros Otero. Los valores en el ordenamiento jurídico. In: *Valores Constitucionales*. Introducción a la Filosofía Del Derecho: axiología jurídica. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 1999, p.13-47.
- \_\_\_\_\_. La justicia como valor superior Del ordenamiento jurídico. In: *Valores Constitucionales*. Introducción a la Filosofía Del Derecho: axiología jurídica. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 1999, p.75-100.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994a, 161p.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1994b, 749p.
- \_\_\_\_\_. Invariantes axiológicas. In: *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996, p.95-110.
- \_\_\_\_\_. Os valores fundantes da democracia. In: *Pluralismo e Liberdade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998, p.294-305.
- WOLFF, Francis. Justiça, estranha virtude... In: NOVAES, Adauto (Org.). *Vida, vício, virtude*. São Paulo: Senac/SESC SP, 2009, p.43-80.